



Número: **0810896-79.2017.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **03/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 14.195.702,82**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Estado do Rio Grande do Norte (AUTOR)			
MPRN - 46ª Promotoria Natal (AUTOR)			
OSVALDO SOARES DA CRUZ (REU)		ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)	
RAFAEL GODEIRO SOBRINHO (REU)		GIOVANA YASMIN PACHECO PEREIRA DE PAULA (ADVOGADO) BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA (ADVOGADO) CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA (ADVOGADO)	
Carla de Paiva Urbana Leal (REU)		PAULO ROBERTO DE SOUZA LEO JUNIOR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEO (ADVOGADO) ANA LUIZA RIBEIRO JACOME DE SOUZA LEÃO (ADVOGADO)	
George Luis de Araújo Leal (REU)		PAULO ROBERTO DE SOUZA LEO JUNIOR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEO (ADVOGADO) ANA LUIZA RIBEIRO JACOME DE SOUZA LEÃO (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69168037	06/07/2021 10:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0810896-79.2017.8.20.5001

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRN - 46ª PROMOTORIA NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REU: OSVALDO SOARES DA CRUZ, RAFAEL GODEIRO SOBRINHO, CARLA DE PAIVA URBANA LEAL, GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL

GRUPO ESTADUAL DE APOIO ÀS METAS DO CNJ

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face de **Oswaldo Soares da Cruz, Rafael Godeiro Sobrinho, Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal e George Luís de Araújo Leal**.

Aduz o *Parquet*, em síntese, que, no ano de 2007, o primeiro réu, a saber, **Oswaldo Soares da Cruz**, na condição de Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, em conluio com a terceira requerida, **Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal**, Chefe da Divisão de Precatórios daquela instituição



à época, constatando a existência da quantia de **R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**, depositada na conta bancária do referido sodalício, no Banco Banespa/Santander, a qual “*não possuía vinculação com qualquer processo de precatório ou Requisição de Pequeno Valor- RPV, muito embora o dinheiro tivesse origem em depósitos realizados com a finalidade de fazer pagamentos judiciais*”, passaram a desviá-lo, “*utilizando o mecanismo de reprodução de um mesmo processo, alterando-se apenas um dígito, para pagar em multiplicidade a pessoas que não eram as reais partes dos processos judiciais*”.

Relata que, ultimado o desvio, **diversos cheques eram emitidos em favor de “laranjas”, arregimentados pelo quarto réu, George Luís de Araújo Leal, para o fim de proceder com o saque das quantias ordenadas.**

Num primeiro momento, os beneficiários de tais valores foram a GLEX Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda (empresa de propriedade de **George Luís de Araújo Leal**), Carlos Alberto Fasanaro Júnior, Carlos Eduardo Cabral Palhares (amigos de infância dele, de George Leal), Tânia Maria do Nascimento (empregada doméstica de Carla Ubarana e George Leal) e os próprios demandados Carla de Paiva Ubarana e George Leal (consortes, um do outro).

Afetos à facilidade do esquema espúrio, estes últimos réus puseram-se, continuamente, como beneficiários dos cheques.

O Órgão Ministerial realça que a terceira requerida veio a aprimorar a descrição do prefalado mecanismo ilícito, criando “*diversas contas bancárias para o aporte dos valores creditados pelo Estado e pelos Municípios para pagamento mensal dos precatórios. A então servidora deixava o dinheiro render nessas contas para depois se apropriar dos rendimentos produzidos e dividi-los com o desembargador OSVALDO CRUZ*”; sob essa sistemática, os “*valores principais destinavam-se ao pagamento dos reais credores (dos processos), pois retornavam à conta nº 8604-5 (agência 3795-8, do Banco do Brasil), titularizada pelo Tribunal de Justiça, enquanto os frutos eram objeto do peculato*”.

Neste esquema, a ré Carla Ubarana teria criado números de processos administrativos inexistentes, apenas para possibilitar a abertura das diversas contas bancárias intermediárias.

No final de 2007, o dinheiro desviado passaria a ser resgatado mediante a emissão de guias de resgate de Depósitos Judiciais Ouro-DJO.



Nesse procedimento, o Presidente do Tribunal de Justiça oficiava ao Banco do Brasil, “*determinando a transferência de valores para uma conta vinculada a dado processo de precatório, mediante a aplicação financeira em Depósito Judicial Ouro-DJO, a qual para ser resgatada precisava que a Divisão de Precatórios expedisse uma guia em favor do beneficiário*”;

Confirmada a aplicação pelo banco, a guia era gerada pelo setor de precatórios e o beneficiário, de posse da guia, se dirigia à instituição financeira para realizar o levantamento do dinheiro.

Nesta urdidura, o preenchimento da guia poderia abrigar um beneficiário diverso da pessoa que constava como titular do precatório, o que propiciou a inserção de outro “laranja” no sistema, a saber, Cláudia Sueli Silva de Oliveira, empregada de Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal e George Luís de Araújo Leal.

As transferências diretas (“TEDs” bancários) também foram inseridas no procedimento de pagamento dos precatórios e, igualmente, assimiladas pelo esquema ilícito em andamento; nesse caso, o Banco do Brasil, em cumprimento aos ofícios oriundos do Tribunal de Justiça, transferia as quantias diretamente da conta da Corte para as contas dos “laranjas”.

Neste ponto, o Ministério Público assinala que “*essa metodologia foi especificamente adotada para viabilizar o esquema criminoso, uma vez que o setor de precatórios nunca fez uso dessa via de pagamento, para saldar precatórios e RPVs regulares*”.

Em todas as fases do ardiloso expediente, os ex-presidentes do Tribunal de Justiça, ora demandados, a saber, **Oswaldo Soares da Cruz** e **Rafael Godeiro Sobrinho**, assinaram os documentos que, propositadamente, foram confeccionados com uma série de equívocos, de modo a assinalar, em função de prévio acerto com a ré **Carla Ubarana**, que se tratavam daqueles que operacionalizariam os intentados desvios.

Isto é, “*vindo à mesa da presidência ofícios com essas características, sem estarem acompanhados do respectivo processo, já se sabia que eram instrumentos necessários à prática criminosa*”.

Assim, no biênio 2007/2008, o réu **Oswaldo Soares da Cruz**, em conluio com os requeridos **Carla Ubarana** e **George Leal**, foi responsável pelo desvio de **R\$ 3.063.430,47 (três milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos)**, dos quais **R\$ 1.489.610,46** (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos) originaram-se da



emissão de 33 (trinta e três) cheques, da conta do Tribunal de Justiça nº 8.604-5, agência nº 3.795-8, do Banco do Brasil, no período de junho de 2007 a janeiro de 2009; **R\$ 217.513,37** (duzentos e dezessete mil, quinhentos e treze reais e trinta e sete centavos), através de 19 (dezenove) guias para resgate de Depósito Judicial Ouro-DJO; e mais **R\$ 1.356.306,64** (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), entre setembro de 2007 e dezembro de 2008, através de 21 (vinte e uma) determinações de transferência direta (TEDs) de dinheiro da conta do Tribunal para as contas dos “laranjas”.

Em continuidade, o requerente consigna que, às importâncias supracitadas, acrescentem-se as que foram desviadas “na gestão do demandado **Rafael Godeiro Sobrinho**, que totalizaram a quantia de **R\$ 5.458.826,16** (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), além dos **R\$ 5.673.446,19** (cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) subtraídos já no curso da presidência de Desembargadora Judite Nunes (2011)” – a qual, não participou das fraudes.

No mais, a parte autora especifica que, ascendendo à presidência da Corte Estadual, o então desembargador **Rafael Godeiro Sobrinho**, ora requerido, passou a integrar o esquema ilícito, dividindo as quantias desviadas com os demais réus; neste ponto, enfatiza o Ministério Público, o réu **Oswaldo Soares da Cruz** “*fez questão de permanecer recebendo sua fatia, mesmo após o fim da sua administração*”.

Dessarte, dos **R\$ 5.458.826,16** (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), foram desviados **R\$ 1.250.975,12** (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) através da expedição de 16 (dezesseis) ofícios para Transferências Diretas (TED’s) de valores do Tribunal para as contas do esquema, **no período de outubro de 2009 a janeiro de 2011**. Já por intermédio da expedição de 386 (trezentos e oitenta e seis) guias de resgate de Depósito Judicial OuroDJO, o desfalque alcançou a soma de **R\$ 4.207.851,04** (quatro milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), nos anos 2009/2010.

Conforme mencionado, essa sistematização nefasta ainda subsistiu na gestão da presidente subsequente, a Desembargadora Judite Nunes. Isto, porque a ré **Carla Ubarana**, ao fim da gestão do Desembargador **Rafael Godeiro Sobrinho**, “*e em combinação com ele, montou um novo mecanismo de apropriação do dinheiro subtraído, a fim de dar seguimento ao empreendimento criminoso sem necessidade de intervenção da nova presidente*”. Nessa nova etapa do ciclo ilícito, segundo a parte requerente detalha: “*Carla Ubarana, em vez de abrir contas vinculadas a cada processo de pagamento de precatório, promoveu a abertura de “contas judiciais genéricas” para onde todo o dinheiro destinado ao pagamento de precatórios seguia. Depois, verificado pelo setor que havia saldo na conta, expedia-se uma guia de resgate pela Secretaria-Geral do Tribunal que, baseada na Portaria 044/2011-TJ (art. 1º, XI), estava autorizada pela presidência a assinar as guias. Com isso, não era mais necessário que a presidente do Tribunal assinasse as guias de resgate dos DJOs, pois isso era feito pela Secretaria Geral, na pessoa de Wilza Dantas Targino. O exequente, tanto o legítimo como o laranja, recebia a guia no setor de precatórios, se dirigia ao banco e lá levantava o dinheiro em espécie, ou, se preferisse, podia optar por dar um comando para que o crédito fosse transferido para sua própria conta bancária. Em todas as*



*situações em que o dinheiro fora direcionado aos laranjas, estes sacavam as quantias e, arrematados que foram pelo casal **Carla Ubarana e George Leal**, devolviam-lhes o dinheiro para que, em ato contínuo, a então servidora retirasse sua parte e entregasse aos desembargadores, na sede do Tribunal de Justiça, o quinhão devido a cada um".*

O demandante assevera que, no curso da investigação, restou apurado que os desvios totalizaram o montante de **R\$ 14.195.702,82 (quatorze milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

Em razão de todo o relatado, requereu o Ministério Público a concessão de tutela de evidência, visando a indisponibilidade de bens em desfavor dos demandados.

Ao final, pugnou para que os todos os requeridos fossem condenados pela prática da conduta ímproba prevista no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92, com as sanções impostas no art. 12, I, da mesma norma, e, especificamente quanto aos desembargadores aposentados, a saber, os réus **Oswaldo Soares da Cruz e Rafael Godeiro Sobrinho**, que **seja ainda aplicada a penalidade de cassação da aposentadoria**.

Cumulativamente, o autor postulou: a) pela “*condenação solidária dos demandados **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, George Luís de Araújo Leal e Oswaldo Soares da Cruz** à reparação do erário estadual, no valor de **R\$ 14.195.702,82 (quatorze milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos)**, com esteio nos art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c arts. 5º e 16, da Lei nº 8.429/92 e art. 942, parágrafo único, do Código Civil”; e b) pela condenação solidária do réu **Rafael Godeiro Sobrinho**, especificamente no que concerne aos prejuízos causados a partir de sua gestão, os quais foram valorados em **R\$ 11.132.272,35 (onze milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**.*

Juntou documentos à exordial.

Este juízo indeferiu a tutela de evidência e determinou a notificação dos demandados, os quais apresentaram suas defesas preliminares.

Na sequência, acolhendo embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público**, este juízo decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Desta vez, em face do decisório, os réus **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal e George Luís de Araújo Leal** opuseram embargos declaratórios; após as contrarrazões do requerente, o recurso fora rejeitado (IDs 37149861, 38345445, 39044399 e 41206976).



O Estado do Rio Grande do Norte pugnou pelo seu ingresso no polo ativo da demanda (ID 40952863).

Adiante, o *Parquet* acostou aos autos a sentença penal proferida em desfavor dos réus **Oswaldo Soares da Cruz e Rafael Godeiro Sobrinho**.

Noutro vértice, e uma vez mais, o demandante solicitou nova decretação da indisponibilidade dos bens dos réus **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal e George Luís de Araújo Leal**, pedido que restou acolhido por este juízo (IDs 57003804 e 57003806; 57717453 e 57743350).

A presente demanda, então, foi recebida, determinando-se a citação dos réus, através de seus advogados (ID 58348654).

Em seguida, vieram aos autos as contestações dos requeridos (IDs 59977752, 59977759, 60003581 e 59994913/59994917).

Nas decisões de IDs 66646085 e 67197829, este juízo saneou outras questões que remanesciam pendentes nos autos e determinou a manifestação das partes quanto à intenção de produzir outras provas.

Os réus ratificaram seus arrazoados ou apresentaram seu rol de testemunhas.

O Ministério Público apresentou réplica às contestações (ID 69029878).

Eis o relatório, no essencial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Aprioristicamente, é de rigor abordar a prejudicial de mérito soerguida pelos réus **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, George Luís de Araújo Leal e Osvaldo Soares da Cruz**, relativa à prescrição da pretensão veiculada pelo Ministério Público.

Com efeito, Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal sustentou que a pretensão do requerente encontra-se prescrita, uma vez que a presente ação fora ajuizada após ultrapassado o prazo de **05 (cinco) anos**, contados de sua exoneração do cargo de Chefe da Divisão de Precatórios, do qual teria se valido para a prática dos atos ímprobos que lhe são atribuídos.

Especificamente, a requerida realça que exerceu a dita função de chefia até janeiro de 2012, havendo, porém, a ação sido proposta apenas em março de 2017, situação que conduziria, portanto, à incidência da prescrição estabelecida no art. 23, I, da lei 8429/92. **Percebo, pois, que a tese ventilada, embora seja sedutora, diante de um primeiro olhar, não merece guarida.**

Deveras, o prazo prescricional aplicável à pretensão inicial, a bem da verdade, **é àquele constante do art. 23, II, da lei 8429/92**, o qual determina que a prejudicial em tela incidirá “*dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego*”.

E não obstante a requerida, à época dos fatos investigados, estivesse ocupando função de chefia, impõe-se rememorar que ela mesma, a sra. Carla Ubarana, era servidora efetiva do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, sujeitando-se, senão, à disciplina normativa esculpida na LCE nº 122/94, a qual, na espécie, assume a figura de lei específica que delimitará o prazo prescricional cabível. Vejamos o seu teor:

Art. 138. São penalidades disciplinares:

III – demissão;

(...)

Art. 143. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;



(...)

Art. 153. A ação disciplinar prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

§1º. O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

E digo mais: independentemente da previsão legislativa acima vinculada, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado, em sua jurisprudência, o seguinte entendimento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. INFRAÇÃO CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PENA EM ABSTRATO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de responsabilizar o agravante por prática de ato de improbidade administrativa em razão de ter excluído indevidamente dados corretos dos sistemas informatizados do Detran/SP relativos a veículos sinistrados, com o intuito de obter para si vantagem patrimonial indevida. 2. Por tal fato, o demandado foi condenado, por infração ao art. 313-A do Código Penal, à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período. 3. O Tribunal de origem entendeu que a pretensão estava prescrita, levando em consideração que a presente ação foi proposta em 2013, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em dezembro de 2009, desse modo, já havia se esgotado o prazo de quatro anos para o ajuizamento da ação. 4. A orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. 5. Também é entendimento assente nesta Corte de que o prazo prescricional a ser utilizado é o da pena em abstrato e não o da em concreto. Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 6. Segundo o art. 23, II, da Lei n. 8.429/1992 da Lei de Improbidade Administrativa, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 7. No caso, o agravante praticou conduta descrita no art. 313-A do Código Penal, crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos conforme disposto no art. 109 do Código Penal. 8. Considerando que o ato ocorreu em novembro de 2004 (e-STJ, fl. 403), que o Parquet ajuizou ação de improbidade em outubro 2013 e que o prazo prescricional se esvairia em novembro de 2020, observa-se que não ocorreu prescrição no caso. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1872789 SP 2019/0310473-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)



EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. [...]. " Nesse sentido: REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/02/2007, p. 649; RMS 15.648/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 3/9/2007, p. 221 e RMS 18.901/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13/3/2006, p. 338. 5. Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a "um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto." "A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 6. Recursos Especiais não providos. (STJ - REsp: 1656383 SC 2015/0262731-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. [...] 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a contagem prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990. 4. Convém esclarecer que o STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que "a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena in abstracto, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes in specie." Nesse sentido: REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/02/2007, p. 649; RMS 15.648/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 3/9/2007, p. 221 e RMS 18.901/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13/3/2006, p. 338. 5. Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a "um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto." "A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 6. Recursos Especiais não providos. (STJ - REsp: 1656383 SC 2015/0262731-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)



EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO. (MS 20.857/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 12/06/2019)

Dessa maneira, denoto que o prazo prescricional aplicável ao caso identifica-se com àquele abstratamente referente ao crime análogo à conduta ímproba supostamente perpetrada pela parte demandada.

No contexto dos autos, e consoante assentado pelo juízo criminal competente (no âmbito da ação penal nº 0105143-26.2012.8.20.0001), o ilícito penal correspondente amolda-se à tipificação relativa ao peculato, o qual, em seu preceito secundário, estipula a pena de reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, além multa, anunciando, **como prazo prescricional, 16 (dezesesseis) anos** (arts. 109, II; e 312, *caput*, todos do CP).

Assim, não há que se falar em prescrição para os atos praticados pela demandada **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal**.

A propósito, a **fundamentação alhures também se aplica, à perfeição, ao réu Osvaldo Soares da Cruz, ex-desembargador do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**, haja vista que sua alegada conduta ímproba correspondeu ao delito de peculato, tal como também já decidiu o juízo criminal competente (vide ação penal nº 0104903-66.2014.8.20.0001). **Assim sendo, fica afastada a prejudicial de mérito arguida pelos réus acima nominados.**

No mais, a prejudicial de mérito ventilada pelo requerido **George Luís de Araújo Leal** merece a mesma sorte. Isto, porque, **consoante o enunciado da Súmula nº 634, do STJ, “ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público”**. Logo, **sendo de 16 (dezesesseis) anos o prazo prescricional aplicável aos agentes públicos requeridos na presente demanda**, o mesmo lapso incidirá ao mencionado réu, como particular envolvido no suposto esquema ímprobo manejado pelos agentes antes citados. Desta feita, **rejeito, também, a prejudicial de mérito indicada por George Luís de Araújo Leal.**



Na sequência, os réus **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal e George Luís de Araújo Leal** alegaram que foram beneficiados pelo **indulto natalino** de 21/12/2017, conferido pelo Decreto Presidencial nº 9.246/2017, por força do qual restou extinta a punibilidade de suas sanções penais. Sob esse viés, destacam que, sendo os fatos ímprobos que lhes são imputados idênticos àqueles que ensejaram a ação penal em seu desfavor, o mesmo efeito jurídico decorrente do indulto haveria de ser reconhecido na presente contenda.

A questão acima destacada possui, penso eu, contornos de prejudicial de mérito, demandando análise inicial, assim como aquela conferida à prescrição ventilada. Porém, **dado o tênue liame do argumento em apreço com o cerne da demanda**, entendo por bem transferir sua análise para o próprio mérito da causa.

Além do mais, os mesmos demandados, a saber, **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal e George Luís de Araújo Leal**, asseveraram que firmaram colaboração premiada, no âmbito do processo penal nº 0105143-26.2012.8.20.0001, sob a égide da Lei nº 9.807/99, a qual, em suma, institui o “*Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal*”. Em face disto, **defendem que as benesses decorrentes da referida avença, já perfectibilizadas no bojo da demanda criminal, deveria ser estendidas à presente demanda**, em razão de seu viés punitivo.

Assim, a meu ver, tal assertiva também modula-se como prejudicial de mérito, de modo que deve ela ser, de plano, apreciada.

Bem. Denoto que essa tese **não merece amparo**. A própria legislação que autorizou a avença prefalada prescreveu que da sua celebração decorreriam efeitos (benesses) taxativos, os quais encontram-se elencados nos seus arts. 13 a 15, cujo conteúdo legal encontra-se estritamente limitado ao âmbito penal e processual penal.

Igual posicionamento, vale frisar, é defendido por Renato Brasileiro de Lima (*Legislação criminal especial comentada. 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 814*), ao comentar acerca da impossibilidade de adoção de sanções premiaias não previstas em lei, no instituto da colaboração premiada, previsto nas Leis nº 12.850/2013 e nº 12.694/2012 (Organizações Criminosas e Juízos Colegiados), senão vejamos (com grifos nossos):

(...) com a devida vênia aos adeptos da primeira corrente, pensamos ser cogente o estrito cumprimento da lei quanto aos benefícios passíveis de negociação em um acordo de colaboração premiada. O estabelecimento de balizas legais para o acordo é uma opção do nosso sistema jurídico, para assegurar



isonomia e evitar a corrupção dos imputados, mediante incentivos desmesurados à colaboração, e dos próprios agentes públicos, aos quais se daria um poder sem limite sobre a vida dos imputados. Se se trata, o acordo de colaboração premiada, de um negócio jurídico processual, às partes não é dada a possibilidade de livremente dispor sobre suas consequências sem o respeito de balizas mínimas. O que há, portanto, nesse negócio jurídico, é uma liberdade de escolha limitada ao campo de atuação permitido pelo sistema jurídico.

Logo, **em conformidade com os escólios doutrinários, e ponderando a independência que remarca as instâncias cível, criminal e administrativa**, entendo que os benefícios decorrentes da colaboração premiada pactuada pelos réus **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal e George Luís de Araújo Leal** não irradiam efeitos sobre a pretensão veiculada neste feito, de modo **que rejeito a prejudicial** ora analisada.

Superados estes pontos, considerando o atual contexto processual e avocando o posicionamento por mim já firmado, observo que o feito encontra-se sobejamente instruído, sendo desnecessária a produção de provas, outras, de maneira que se impõe o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC).

Nesta urdidura, passo a adentrar na apreciação do mérito da causa.

Sem delongas, a ação de improbidade administrativa pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade no âmbito da Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, com a consequente aplicação das sanções legais, a fim de preservar o princípio da moralidade administrativa e salvaguardar a coisa pública.

Seu diploma regulador é a lei 8.429/92, cuja estrutura se compõe de cinco pontos principais: o sujeito passivo, o sujeito ativo, a tipologia da improbidade, as sanções e os procedimentos (administrativo e judicial).

A Lei de Improbidade Administrativa agrupou, ainda, os atos de improbidade em quatro categorias distintas, considerando os valores jurídicos afetados pelas condutas e suscetíveis de tutela: atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10), decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiro ou tributário (art. 10-A); e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

É que o legislador optou, com estas categorias, por referir no *caput* dos dispositivos a conduta genérica configuradora da improbidade, e veiculou em seus incisos as condutas específicas, construindo um rol exemplificativo de comportamentos tipificadores de atos ímprobos. Firmou, ainda, a indispensabilidade da presença de elementos subjetivos na responsabilização por estes atos.



Na hipótese dos autos, o Ministério Público sustenta que os réus, em conluio, operando metucioso esquema fraudulento de desvio de recursos públicos, experimentaram vultoso enriquecimento ilícito às custas do erário estadual. Em razão disto, assevera o *Parquet* que os requeridos incorreram na conduta ímproba tipificada no art. 9º, XI, da Lei nº 8.249/92, motivo pelo qual devem ser condenados nas sanções previstas no art. 12, I, desta mesma norma.

O órgão ministerial pugna, ainda, para que os ex-desembargadores demandados, a saber, Osvaldo Soares da Cruz e Rafael Godeiro Sobrinho, tenham suas aposentadorias cassadas, bem como, em solidariedade com os demais réus, sejam condenados a ressarcir o erário estadual dos prejuízos que perpetraram com a ilicitude sobredita, na quantia de R\$ 14.195.702,82 (quatorze milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos).

Neste passo, antes de mais nada, convém explicitar que **os demandados foram condenados, na seara penal, pela prática das condutas criminosas análogas aos atos de improbidade administrativa que lhe são atribuídos nos presentes autos.** Em julgamento das ações penais tombadas sob os números 0105143-26.2012.8.20.0001 e 0104903-66.2014.8.20.0001, o juízo criminal competente condenou os ora demandados pela prática, entre outros, **do delito de peculato**, consoante se denota dos trechos dos dispositivos sentenciais os quais transcrevo, a seguir:

Ação Penal nº 0105143-26.2012.8.20.0001:

Posto isto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal exposta na denúncia, para:

(...)

*i) condenar os réus **CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL e GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL** pela prática, em coautoria e em continuidade delitiva, do crime tipificado no art. 312, §1º, do Código Penal, aproveitando a ambos a causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, e pesando unicamente em desfavor da ré **CARLA UBARANA** a causa de aumento de pena estipulada pelo §2º do art. 327 do Código Penal.*

(...)



Ação Penal nº 0104903-66.2014.8.20.0001:

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia de fls. 04/42, para, nos seguintes termos:

(...)

A - CONDENAR os acusados OSVALDO SOARES DA CRUZ e RAFAEL GODEIRO SOBRINHO nas penas do artigo 312, Caput, C/C art. 327, todos, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal brasileiro, o que faço com espeque no art. 387 do Código de Processo Penal brasileiro; B – CONDENAR o acusado OSVALDO SOARES DA CRUZ na figura típica descrita no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, no contexto de continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal brasileiro, o que faço com supedâneo no art.387 do Código de Processo Penal brasileiro; C – ABSOLVER o acusado RAFAEL GODEIRO SOBRINHO da imputação descrita no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, no contexto de continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal brasileiro, o que faço com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro. D – DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados OSVALDO SOARES DA CRUZ e RAFAEL GODEIRO SOBRINHO em relação a figura típica descritas no art. 288 do Código Penal brasileiro, o que faço com suporte no art. 107, IV, c/c art. 109, IV e art. 115, todos, do Código Penal brasileiro.

(...)

Cumpra assinalar, por oportuno, que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a independência e a autonomia entre as instâncias (art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92), havendo, todavia, **decisões proferidas pelo juízo penal que vincularão, invariavelmente, o pronunciamento jurisdicional a ser prolatado no âmbito da ação de improbidade administrativa.** Nesta vertente, lecionam André Jackson de Holanda Jr. e Ronny Charles L. de Torres (*vide Improbidade administrativa. lei 8429/1992, conforme novo cpc. 3. ed. rev., ampl. a atual. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 489-490.*) o seguinte:

A sentença penal absolutória vinculará a instância cível relacionada à improbidade administrativa sempre que, tratando-se do mesmo fato, reconhecer: i) a inexistência do fato (art. 386, I, do Código de Processo Penal); ii) que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, V, do Código de Processo penal); e iii) a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito (art. 386, VI, do Código de Processo Penal c/c art. 188, do Código Civil).



A sentença penal condenatória, embora sempre torne certa a obrigação de reparação do dano causado (art. 91, I, do Código Penal e art. 515, do Código de Processo Civil) e, eventualmente, ocasione a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (art. 92, I, do Código Penal), não tem o condão de vincular a instância cível em relação à improbidade administrativa, salvo quanto à existência do fato e sobre quem seja seu autor, nos termos do art. 935, do Código Civil.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO JULGAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL QUE TERIA ABSOLVIDO OS RÉUS POR AUSÊNCIA DE DOLO. EXTENSÃO DESSE FUNDAMENTO AO PROCESSO DE IMPROBIDADE. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA EMENTA DO PROCESSO CRIMINAL, QUE NÃO TERIA APRECIADO O ELEMENTO SUBJETIVO DOS RÉUS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a ocorrência de improbidade com base na premissa de que o dolo foi afastado no julgamento da ACR 5773-PE, sob o fundamento de que, se não há dolo penal, tampouco haverá dolo de improbidade. Em aclaratórios, o Ministério Público Federal sustenta haver erro material na ementa daquele processo penal, uma vez que, naqueles autos, não houve o exame do elemento subjetivo.

2. O ponto suscitado pelo Parquet é relevantíssimo, pois diz respeito ao principal fundamento sobre o qual a Corte regional assentou suas conclusões, de modo que a procedência do fato suscitado pelo Ministério Público acarreta verdadeiro esvaziamento da fundamentação lançada pelo Tribunal a quo.

3. Da mesma forma, cumpre à instância de origem se debruçar sobre o exame dos arts. 935 do CC e 21, II, da Lei 8.429/92, que expressamente referem a independência entre a instância penal e a civil, o que também é reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Imprescindível, pois, manifestação expressa da Corte regional sobre a matéria, tendo em vista o julgamento impugnado ter utilizado como fundamento, precisamente, a conclusão assentada na esfera criminal, o que parece evidenciar vinculação entre as instâncias penal e civil fora das hipóteses contempladas pela legislação e pela jurisprudência.

5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1454501/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/09/2014).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADICIONAIS EXCLUSIVOS DE OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. RESSARCIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

1. O recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, razão pela qual não há falar em ilegitimidade e, tampouco, em contradição no aresto combatido.



2. O Tribunal não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos alegados pelo recorrente, desde que tenha sido prestada a jurisdição na medida da pretensão deduzida, como ocorreu no caso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1346695/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.4.2013, DJe 15.4.2013.

3. *As decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo, porquanto, "Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria."* (EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012).

4. É firme a orientação desta Corte no sentido de que a caracterização da culpa na conduta do agente é suficiente para a configuração da lesão ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92).

5. Apesar de os serviços terem sido efetivamente prestados, não sendo possível, em tese, que haja o ressarcimento ao erário dos salários percebidos, tem-se que os adicionais recebidos indevidamente, visto que devidos exclusivamente para os ocupantes de cargos de carreira, devem ser restituídos, porquanto ficou caracterizada a lesão ao patrimônio público.

Recurso especial improvido. (REsp 1271679/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014).

A bem da verdade, não é preciso dar a volta ao mundo para concluir que, havendo o reconhecimento da prática dos delitos imputáveis aos demandados - e, por consequência, do elemento subjetivo a eles inerentes-, os decisórios penais findam vinculando esta instância cível.

Isto porque, na linha firmada pela doutrina e pela jurisprudência, a autoria e a existência do esquema ímprobo descrito em linhas pretéritas não será mais passível de discussão, notadamente pelo fato de que estes aspectos foram amplamente debatidos e ponderados na seara penal, a qual ostenta, é bom que se diga, um aprofundamento na dilação probatória dificilmente alcançada nas outras esferas de controle, ou seja, nos outros ramos do direito.

Quero dizer: Em virtude do próprio postulado da verdade real, **a constatação de tais aspectos, no âmbito penal, implica na prescindibilidade de sua rediscussão nesta instância de julgamento, de modo a conduzir o encaminhamento do decisório para a disposição acerca das sanções a serem aplicadas aos réus.**

Destarte, e aqui devo retomar à questão outrora vindicada, não há que se falar em prejudicialidade das referidas sanções, por força de indulto presidencial conferido a parte dos réus, uma vez que a instância penal não vincula a aplicação (ou rechaçamento) das sanções decorrentes da prática das improbidades ultimadas pelos réus – o que, aliás, encontra arrimo no art. 13, da Lei nº 8.429/92.



Sem maiores transpirações argumentativas, ressoa evidente que os requeridos incorreram, em conluio, na conduta ímproba gizada no art. 9º, XI, da **Lei nº 8.429/92, experimentando considerável enriquecimento ilícito. Em consequência, devem arcar com as sanções estipuladas no art. 12, I, da norma precitada. Desse modo, passo a definir as reprimendas aplicáveis aos demandados**, atento, pois, ao previsto no último dispositivo invocado:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 08 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Considerando as disposições acima vincadas, devo realçar a gravidade das sanções a serem suportados pelos réus, por opção do próprio legislador.

Ressalto que o ato de improbidade a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, não pode ser identificado tão-somente como um ato pretensamente ilegal.

A incidência das reprimendas previstas na lei carece de um *plus*, conduzido por um evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, da lealdade e da boa-fé, mesmo que o prejuízo ao erário tecnicamente não seja aferido.

Nessa urdidura, deve ser considerado o grau de consciência do ilícito por parte dos agentes.

Na espécie, as alegações e provas produzidas pelo Ministério Público, quanto às condutas dos requeridos, não foram infirmadas suficientemente por qualquer elemento probatório em contrário, bem como não



mereceram contradita direta sob o ponto de vista jurídico, notadamente diante do que já havia sido assentado na jurisdição penal, o que deve conduzir ao acolhimento do pedido inicial, com o reconhecimento da existência de atos de improbidade administrativa, acompanhado da imposição das demais consequências que lhe são inerentes.

Os autos sinalizam, senão, para a demonstração de atuações fraudulentas, dolosas, deliberadas e reiteradas, por parte dos demandados.

Cumprе ressaltar que o enquadramento em condutas descritas nos artigos 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429 /92, enseja a aplicação, isolada ou cumulativa, das sanções instituídas pelo art. 37 , § 4º, da Constituição, e graduadas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa , com atenção à extensão do dano causado e ao proveito patrimonial obtido (art. 12, parágrafo único), bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

A respeito da matéria, é oportuno trazer à lume as lições de Rogério Pacheco e Emerson Garcia, *verbis*:

No que concerne ao enquadramento do ato na tipologia legal, não é demais lembrar que caberá ao órgão jurisdicional, como derivação do princípio iura novit curia, a livre valoração dos fatos, podendo chegar a tipologia diversa daquela declinada pelo autor na petição inicial. Assim, ainda que seja indicada na inicial a incidência do art. 9º ou do art. 10, não haverá óbice ao enquadramento do ato no art. 11, do que resultará a aplicação das sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992 (ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. – 7ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, livro digital, 2013).

Com precisão também pontuou José dos Santos Carvalho Filho:

A pretensão do autor é a de que o juiz, julgando procedente o pedido, reconheça a prática do ato de improbidade e a conseqüente submissão à Lei nº 8.429/92. As sanções são mero corolário da procedência do pedido e, por esse motivo, sua dosimetria compete ao julgador, considerando os elementos que cercam cada caso. (...) O réu defende-se dos fatos que lhe são imputados, independentemente da norma em que se fundou o autor da ação. Não haverá, pois, na espécie, qualquer violação ao princípio da congruência entre pedido e decisão. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011, p. 998). Grifou-se.



Neste particular, segundo a melhor doutrina, acompanhada entusiasticamente pela jurisprudência, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o ressarcimento integral do dano não ostentam natureza jurídica de pena, senão de medida reparatória/indenizatória. Visam evitar o enriquecimento ilícito do agente ou recompor o patrimônio público.

Considerando que o valor a ser restituído ao ente público lesado tem como parâmetro o valor do proveito ilícito auferido ou do prejuízo causado, na hipótese de pluralidade de atos de improbidade, para recompor o patrimônio público basta que se faça a soma dos valores dos prejuízos causados e dos proveitos ilícitos obtidos.

Sob este aspecto, a natureza punitiva do ato de improbidade administrativa fica reservada às penalidades de perda da função pública, multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber incentivos e benefícios fiscais e creditícios, prevista nos três incisos e graduada de acordo com a gravidade do ato ímprobo praticado.

Neste horizonte, a perda da função pública não demanda maiores indagações, de sorte que uma única incidência é suficiente para cessar o vínculo do agente com o poder público. Anoto, apenas, o entendimento deste magistrado no sentido de que a perda da função pública se estende a todos os cargos os quais o condenado ocupa na administração, e não somente àquele em que se deram os atos de improbidade.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou posicionamento no sentido de que a expressão função pública, prevista nos incisos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, abrange todo e qualquer vínculo funcional do agente com a administração, na extensão conceitual do art. 2º da Lei n. 8.429/92 (dentre outros, REsp. n. 1.069.603/RO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/11/2014, p. DJe 21/11/2014).

Ademais, não se pode ignorar a argumentação emanada do próprio STJ, para o qual a “*sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível*”. (REsp. n. 924.439 - RJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).

Noutro vértice, a penalidade de multa civil tem como base de cálculo, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12, o proveito ilícito auferido ou o prejuízo causado ao erário. Assim, é dever do magistrado aplicar a sanção, respeitando o limite de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, quando se tratar de ato que cause enriquecimento ilícito, e até duas vezes o valor do dano gerado, quando se tratar de ato que cause prejuízo ao erário.



Devo ir além: sendo a multa uma fração incidente sobre a base de cálculo (acréscimo patrimonial ou valor do dano), para definir o valor basta que sejam somados todas as quantias e, com amparo nestas, de acordo com critérios de proporcionalidade, aplicar a fração que se entender adequada.

De mais a mais, com relação às penalidades de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber incentivos e benefícios fiscais e creditícios, algumas considerações são imperiosas.

Em verdade, a pena de proibição de contratar com o Poder Público e dele receber incentivos e benefícios fiscais e creditícios tem valor fixo para cada tipo de ato de improbidade administrativa, sendo de dez anos (para os atos previstos no art. 9º), cinco (para os atos previstos no art. 10) e três (para os atos previstos no art. 11).

Por seu turno, a reprimenda de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade varia de acordo com o tipo de ato de improbidade administrativa praticado pelo agente, e para cada ato existe uma margem entre a pena mínima e a pena máxima que o juiz deve observar. Ela é dosada, portanto, de oito a dez anos (para os atos previstos no art. 9º), de cinco a oito anos (para os atos previstos no art. 10) e de três a cinco anos (para os atos previstos no art. 11).

E não custa reiterar: a pena de suspensão dos direitos políticos tem previsão expressa na redação do art. 37, §4º da Constituição Federal, cujo teor vale colacionar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da...

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No meu entender, o constituinte originário transferiu para o legislador ordinário a tarefa de definir a forma e a gradação da penalidade relativa à suspensão dos direitos políticos.



Assim, cumprindo determinação do constituinte, essa foi a maneira de regularização da sanção manejada pelo legislador. A gradação das sanções, vale dizer, foi estabelecida nos incisos do art. 12.

É de se registrar, por oportuno, que a Lei n. 8.429/92 foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como se acaba de descrever, sendo o diploma constitucional, não é dado ao juiz se furtar de aplicá-lo aos casos submetidos à apreciação.

De parte isso, sobre a possibilidade de o juiz não aplicar todas as sanções previstas, destaco os seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 538656/SE, DJe 05/08/2015; AgRg no AREsp 239300/BA, DJe 01/07/2015; REsp. 1091420/SP, DJe 05/11/2014; REsp. 1416406/CE, DJe 24/10/2014; REsp. 1324418/SP, DJe 25/09/2014; REsp. 1280973/SP, DJe 07/05/2014; AgRg no REsp. 1305243/RS, DJe 22/05/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 33898/RS, DJe 09/05/2013.

Ante as diretrizes estabelecidas, e reconhecendo que essa temática encontra-se envolta em complexidades e sutilezas, hei de especificar as penalidades que serão suportadas por cada um dos requeridos.

Desde já, importa acentuar que os demandados ostentaram expressiva articulação e organização para a criação, a manipulação, a operação e a eficácia contínua do empreendimento ilícito trazido à luz do dia, nos presentes autos.

Os autos anunciam que a condução do mecanismo ilícito avançou e adaptou-se através do transcurso do tempo, parecendo não encontrar óbices ao seu desiderato espúrio; quanto mais tecnologias foram criadas para controle dos recursos, mais aprimoradas tornaram-se as manobras do esquema para burlá-las, o que desvela a repugnante sanha destinada à prática do ilícito.

Destaco, neste ensejo, a criatividade acintosa da ré Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal ao organizar o prelúdio do aparelho ilícito constatado – posto que fora ela a responsável pelo aprimoramento do esquema, no decorrer do tempo, revelando ampla capacidade para a manipulação e a violação da segurança imposta pelo ordaamento jurídico. Seu comportamento é digno, portanto, de uma reprovabilidade maior.

Enquanto isso, ficou demonstrado que o réu Oswaldo Soares da Cruz, mesmo após deixar a presidência da Corte de Justiça Estadual, não abriu mão de continuar recebendo sua parcela do produto ilicitamente angariado.



Os autos também anunciam a postura encampada por Rafael Godeiro Sobrinho, haja vista que, uma vez alçado à condição de Presidente do Tribunal de Justiça, aderiu às operações censuráveis que eram movimentadas por aqueles outros réus, já acima aludidos, tomando para si parcela da pilhagem resultante do esquema. Não se olvide, ademais, que o demandado propagou o esquema para além de seu mandato na referida presidência, porquanto viabilizou a continuidade das ilicitudes durante a gestão seguinte – no caso, àquela atribuída à Desembargadora Judite Nunes, no ano de 2011.

Quanto à pessoa de George Luís de Araújo Leal, cabe registrar que este requerido operacionalizava o esquema, no âmbito externo do Tribunal de Justiça, arregimentando “laranjas” e laborando para que as sistemáticas danosas criadas e impelidas pela sua esposa, a ré Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal, viessem a lograr resultados.

De fato, o mecanismo de ilicitudes perpetrado afigurou-se traumático para a reputação do e. Tribunal de Justiça Estadual; sua ocorrência fora amplamente divulgada na imprensa e a Corte, constitucionalmente incumbida da salvaguarda de direitos, viu-se desmoralizada, haja vista que, à época, foi anfitriã de um dos maiores escândalos criminosos da Administração Pública levado a cabo e usufruído, justamente, pela iniciativa de algumas de suas mais elevadas autoridades e por uma de suas servidoras.

Certamente, ainda que de forma esparsa, o denominado “Escândalo dos Precatórios” chegou ao conhecimento do público em geral, maculando a imagem do E. TJRN.

No mais, impõe-se destacar que, em razão da improbidade já desvelada, a Administração Pública experimentou relevante e gravíssimo prejuízo, estimado em R\$ 14.195.702,82 (quatorze milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos), o qual, acrescido dos aspectos acima elencados, repiso, justificam a imposição das sanções aos demandados.

Nessa toada, entendo, como suficiente à reprimenda do requerido **Oswaldo Soares da Cruz**, a imposição das seguintes sanções: a) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) em solidariedade com os demais réus, o ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, em função prática da conduta ímproba já referida; c) a perda da função pública que eventualmente estiver ocupando, tal como entende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; d) pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial decorrente do ilícito; e e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.



Igualmente, verifico, como suficiente à reprimenda do requerido **Rafael Godeiro Sobrinho**, a imposição das seguintes sanções: a) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) em solidariedade com os demais réus, o ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, em função prática da conduta ímproba já referida; c) a perda da função pública que eventualmente estiver ocupando, tal como entende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; d) pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial decorrente do ilícito; e e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Na sequência, entendo, como suficiente à reprimenda da requerida **Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal**, a imposição das seguintes sanções: a) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) em solidariedade com os demais réus, o ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, em função prática da conduta ímproba já referida; c) a perda da função pública que eventualmente estiver ocupando, tal como entende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; d) a suspensão dos direitos políticos pelo período de 10 (dez) anos; e) pagamento de multa civil correspondente a 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial decorrente do ilícito; e f) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Por derradeiro, compreendo como suficiente à reprimenda do requerido **George Luís de Araújo Leal**, a imposição das seguintes sanções: a) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) em solidariedade com os demais réus, o ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, em função prática da conduta ímproba já referida; c) a perda da função pública que eventualmente estiver ocupando, tal como entende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; d) pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial decorrente do ilícito; e e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O dano causado ao erário estadual, bem assim os bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus deverão ser apurados mediante liquidação por artigos, para fins de ressarcimento ao erário, compensados os valores já devolvidos em outros feitos vinculados aos mesmos eventos, e devidamente comprovados.

A obrigação de ressarcir o prejuízo experimentado pela Administração, por ser solidária, segundo entendo, não se encontra vinculada aos períodos das gestões nas quais se beneficiaram estes ou aqueles réus, uma vez que os danos em apreço decorreram do esquema ilícito, com o qual todos aqueles agentes colaboraram. Demais disso, caso haja pagamento superior ao devido por um dos réus, este poderá exigir dos outros a sua quota devida (arts. 264, 265, 275 e 283, do CC).



Noutro pórtico, **no tocante ao pedido de cassação da aposentadoria dos ex-desembargadores demandados, o STJ já se manifestou pela possibilidade da aplicação desta sanção:**

"não se pode olvidar da possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, ainda que não haja previsão expressa na Lei n. 8.429/92, na medida em que se apresenta como uma decorrência lógica da perda de cargo público, sanção essa última expressamente prevista no referido texto legal. Nesse sentido: MS 20.444/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 11/3/2014; AgRg no AREsp 826.114/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1628455/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Todavia, este magistrado entende que esta posição não traduz o melhor caminho a ser seguido.

Ao analisar o art. 12 da Lei 8.429/92, o qual trata das reprimendas eventualmente aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, é fácil observar que o legislador não faz menção à cassação de aposentadoria, mas tão somente à perda da função pública. Sob essa perspectiva, e sem esquecer que as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva, entendo que o pleito para a cassação das aposentadorias dos ex-desembargadores não deve ser acolhido. Não se pode emprestar, ao dispositivo legal, intenção divorciada daquela pretendida ou manifestada pelo legislador.

Sou até relativamente simpático à tese que viabiliza a cassação de aposentadorias por intermédio do reconhecimento da improbidade administrativa, como corolário inexorável. Mas há um limite intelectual entre aquilo que o julgador gostaria que fosse, quer ou acha que é, daquilo que efetivamente é e deve ser, decorrente da juridicidade das normas legais e jurisprudenciais incidentes sobre o caso a ser decidido, seguido de uma interpretação circundada no campo normativo que versa sobre a matéria.

A vontade expressada na norma jurídica, se é que existe alguma, deve derivar da Constituição Federal, das leis e dos precedentes judiciais, hoje mais do que nunca fonte primária indiscutível do direito, e não da vontade íntima e subjetiva do julgador.

E neste ponto, vale enfatizar: nem a Constituição Federal (art. 37, §4º), nem a Lei nº 8.429/92 (art. 12, I a III), previram essa sanção como decorrência lógica de atos de improbidade administrativa. Além do mais, a medida sancionadora encontra-se estabelecida nos arts. 138, 143 e 145, da LCE nº 122/94, e configura sanção decorrente de processo disciplinar administrativo, a ser conduzido em conformidade com a LCE nº 303/2005.



Desta feita, não sendo pertinente à responsabilização por ato de improbidade administrativa, a cassação da aposentadoria não pode ser imposta aos demandados. Incumbe à Administração Estadual instaurar o devido processo legal disciplinar/sancionador e, se for o caso, aplicar a reprimenda sobredita aos ex-desembargadores requeridos.

A propósito, o STJ já estabeleceu, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (AgInt no REsp 1.423.452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018). 2. "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (REsp 1.564.682/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1643337/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

Ao fim e ao cabo, e sopesando todos os fundamentos vinculados, tenho que o pedido inicial merece parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, para condenar a **parte requerida** nas sanções constantes do art. 12, I, da Lei 8.429/92, da seguinte forma:

1) comino ao requerido **OSVALDO SOARES DA CRUZ**: a) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) em solidariedade com os demais réus, o ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, em função prática da conduta ímproba já referida; c) a perda da função pública que eventualmente estiver ocupando, tal como entende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; d) pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial decorrente do ilícito; e e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;



2) comino ao requerido **RAFAEL GODEIRO SOBRINHO**: a) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) em solidariedade com os demais réus, o ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, em função prática da conduta ímproba já referida; c) a perda da função pública que eventualmente estiver ocupando, tal como entende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; d) pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial decorrente do ilícito; e e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

3) comino à requerida **CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL**: a) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) em solidariedade com os demais réus, o ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, em função prática da conduta ímproba já referida; c) a perda da função pública que eventualmente estiver ocupando, tal como entende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; d) a suspensão dos direitos políticos pelo período de 10 (dez) anos; e e) pagamento de multa civil correspondente a 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial decorrente do ilícito; e f) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e

4) comino ao requerido **GEORGE LUÍS DE ARAÚJO LEAL**: a) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) em solidariedade com os demais réus, o ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, em função prática da conduta ímproba já referida; c) a perda da função pública que eventualmente estiver ocupando (no caso, as concernentes a cargos e/ou funções não dependentes de concurso público), tal como entende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; d) pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial decorrente do ilícito; e e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O dano causado ao erário estadual, bem assim os bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus deverão ser apurados mediante liquidação por artigos, para fins de ressarcimento ao erário - até porque, conforme mencionado, devem ser considerados e compensados os valores eventualmente constrictos, em desfavor dos réus, pelo juízo penal, ou adimplidos em outros feitos vinculados aos mesmos eventos.

A obrigação de ressarcir o prejuízo experimentado pela Administração, por ser solidária, segundo entendo, não se encontra vinculada aos períodos das gestões nas quais se beneficiaram estes ou àqueloutros réus, uma vez que os danos em apreço decorreram do esquema ilícito, com o qual todos os agentes colaboram para movimentá-lo. Demais disso, caso haja pagamento superior ao devido por um dos réus, este poderá exigir dos outros a sua quota devida (arts. 264, 265, 275 e 283, do CC).



No mais, ratifico as decisões de indisponibilidade de bens proferidas ao longo da demanda e que não foram objeto de reforma em sede recursal.

Sobre as multas acima aplicadas deverão incidir juros de mora (desde a citação - art. 240, do CPC), considerando os índices aplicados à caderneta de poupança (TR), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009), e correção monetária, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (REsp 1495146-MG).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Dado o indeferimento da cassação de aposentadoria vindicada, o Ministério Público sucumbiu apenas de parte mínima do seu pedido, o que determina a sujeição da parte demandada aos ônus de sucumbência (art. 86, parágrafo único, do CPC). Assim, **condeno a parte demandada ao pagamento integral das custas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC).**

Arquive-se o processo para efeito de estatística do CNJ, sem embargo das partes acessarem os autos, para requerer o que entenderem de direito, observados os prazos legais e o eventual trânsito em julgado deste decisório.

Exaurida a jurisdição, levante-se o sigilo atribuído aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 06 de julho de 2021.

Bruno Montenegro Ribeiro Dantas
Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



